



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.721073/2008-74  
**Recurso n°** 510.757 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-00.813 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF- OMISSÃO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS/MOLÉSTIA GRAVE  
**Recorrente** DELMA GAMA E NARICI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A isenção decorrente de moléstia grave somente pode ser reconhecida aos aposentados e pensionistas comprovadamente portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. A comprovação se faz mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

## **Relatório**

## AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 12 a 15, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.032,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 78):

*“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 83.202,81. A omissão foi apurada com base em DIRF apresentada pelas fontes pagadoras Secretaria da Educação, no valor de R\$ 18.299,85, e Bahia Secretaria da Segurança Pública, no valor de R\$ 64.902,96.”*

## IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 a 08), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 78):

*“(…), em síntese, que os rendimentos objeto do lançamento fiscal são isentos em razão de se tratar de proventos de aposentadoria decorrente de invalidez permanente. A invalidez permanente caracterizou-se pelo fato do impugnante ter se contaminado com Vírus HTLV, que é um vírus da mesma família do HIV, e tão letal, incurável e grave quanto. Como prova foi apresentado laudo médico pericial emitido por órgão estatal.”*

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 77 e 78, julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações:

*“O laudo médico emitido pelo Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSEV, às fls. 24, comprova que o autuado é portador do Vírus Linfotrófico Humano - HTLV, desde 12/04/2003. Entretanto, apesar da alegação de que o HTLV é um vírus da mesma família do HIV, o inciso XXXIII do art. 39 do RIR/1999, que estabelece a isenção sobre proventos de aposentadoria pagos a portadores de síndrome de imunodeficiência adquirida, deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN.”*

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

*Ano-calendário: 2006*

*ISENÇÃO. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA NA LEI.*

*A contaminação pelo Vírus HTLV não se inclui entre as moléstias enumeradas na lei de isenção por moléstia grave.*

*Lançamento Procedente”*

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/07/2009 (fls. 82), a contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 100), apresentou, em 10/07/2009, o Recurso de fls. 83 a 99, argumentando, em síntese, que:

- é portadora do vírus Vírus Linfotrófico Humano – HTLV, comprovadamente da mesma família do HIV, tão letal, incurável e grave quanto, o que motivou sua aposentadoria por invalidez;
- a partir de 2003 passou a ter direito de receber seus proventos de forma integral, quer dizer, sem descontos seja do Imposto de Renda ou Funprev;
- a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, afrontando os pareceres médicos e do Ministério Público/BA (processo administrativo nº 0500030051427), reteve imposto de renda sobre os valores pagos nos anos de 2004 a 2006 e prestou essa informação à Receita Federal, mediante Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte - DIRF;
- em decorrência, recebeu Notificação de Lançamento que motivou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL;
- indeferida a SRL, apresentou impugnação mas, sem embasamento jurídico, a 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA julgou o lançamento procedente;
- os julgadores de primeira instância demonstram evidente desconhecimento das características da moléstia que acomete a interessada e suas consequências, as quais, além de nocivas, são letais;
- o legislador pátrio, ao reconhecer a nocividade e gravidade de determinadas enfermidades introduziu em nosso ordenamento jurídico norma contemplando que o portador da respectiva doença com a isenção do imposto de renda;
- faz jus à isenção porque é portadora de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, por ser portadora do HTLV;
- é de conhecimento cediço que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida é uma consequência do vírus HTLV;
- ademais, foi aposentada por invalidez por ser portadora do vírus da AIDS;

- fez prova nos autos do cumprimento dos requisitos da isenção, a qual, inclusive, já foi reconhecida pelo Estado da Bahia;
- julgados do Conselho de Contribuintes corroboram seus argumentos;
- no caso, patente a ilegitimidade ativa da União Federal em proceder à cobrança de valores referentes a imposto de renda que deixou de ser retido pela fonte pagadora sobre valores percebidos por servidor estadual, eis que os Estados é que são titulares dessa parcela;
- outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 100 a 131, a saber, cópias: do instrumento de procuração, das identidades dos representantes; de ata da reunião da Comissão Nacional de AIDS; Parecer da Procuradoria Geral do Estado/BA acerca da aposentadoria concedida à interessada (parte é cópia do documento de fls. 17); da publicação em Diário Oficial/BA da aposentadoria (cópia do documento de fls. 23); de contracheques e comprovante de rendimentos; bem como de relatório do Serviço Médico da Polícia Federal (cópia do documento de fls. 26).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 132, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

No caso, a interessada argumenta que não pode prosperar a exigência formalizada na Notificação de Lançamento de fls. 12 a 15, eis que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

**“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:**

(...)

**XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da**

*medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” (Grifos acrescidos)*

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

**“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”(Grifos acrescidos)*

Cumprir destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso, embora a contribuinte tenha sido aposentada por invalidez, tal aposentadoria foi decorrente de a interessada ter contraído *“infecção pelo Vírus Linfotrópico Humano – HTLV – Doença Grave e Contagiosa”* (fls. 17 e 111), ou seja, doença distinta de todas aquelas enumeradas na legislação acima transcrita.

Argumenta a interessada que, sendo o vírus HTLV da mesma família que o HIV, tão letal, incurável e grave quanto esse último, ocasiona, ele também, a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida.

Ocorre que os documentos médicos apresentados, referindo-se especificamente à situação clínica da contribuinte (em especial os de fls. 24 e 27) jamais utilizaram a terminologia Síndrome de Imunodeficiência Adquirida para caracterizarem a grave moléstia que a acomete.

Não se pode esquecer que o benefício aqui invocado decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Processo nº 10580.721073/2008-74  
Acórdão n.º **2801-00.813**

**S2-TE01**  
Fl. 138

---

Portanto, os argumentos da interessada, desacompanhados de laudo médico oficial que a enquadre em alguma das moléstias expressamente prevista na legislação já mencionada anteriormente, não são hábeis a produzirem os efeitos pretendidos. Igualmente não a socorrem os julgados administrativos e judiciais invocados, eis que tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende